



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

**“Crime de perseguição**

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser aumentadas até metade, quando houver o concurso de mais de três pessoas, ou se houver o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no *caput*.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

**Forma qualificada**

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente